



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**SENTENÇA**

Autos nº: 0267249-13.2011.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum/PROC

Requerente: Ecocred Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda

Requerido: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de **FALÊNCIA**, onde **ECOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA** pugna pela decretação da falência da empresa **VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA.**, que teria deixado de efetuar o pagamento de títulos de crédito, no valor total de R\$ 39.890,55 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Regularmente citada, a ré **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA** optou por resistir à pretensão, apresentando contestação escrita em que verberou

Optando por resistir à pretensão, a **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.** apresentou contestação escrita, alegando ser a decretação falimentar medida desarrazoada, mormente em razão de ter a requerente se servido do processo de falência com propósitos meramente coativos, objetivando simplesmente receber o *quantum* dos seus haveres, de maneira a operar a transmutação do processo falencial em feito de execução ou de cobrança; ainda, verberou-se a irregularidade do ato notarial, o que teria afetado pressuposto de constituição válida e regular do processo. Assim, bradou pela improcedência total dos pedidos lançados pela requerente.

Réplica nas fls. 122/127, oportunidade em que a autora juntou cópias de todos os Avisos de Recebimento dos protestos nas fls. 128/136.

Audiência nas fls. 141/142 em que restou frustrada a tentativa de conciliação e foi decretado julgamento antecipado do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

Sentença na fl. 145/149 em que foi extinto o feito sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Recurso de apelação interposto pela **ECOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA** (fls. 152/157).

Contrarrazões de apelação nas fls. 161/173.

Acórdão nas fls. 190/196 reformando a sentença de primeiro grau e reconhecendo a

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 03- Fórum Ministro Henocho Reis, São Francisco -  
CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: 3acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

falência da Apelada.

Decisão interlocutória de fls. 202/204 em que foi erroneamente decretada a recuperação judicial da ré, mesmo após o acórdão do Tribunal *ad quem* ter reconhecido a falência da empresa demandada.

Embargos de Declaração protocolizados pelo **Banco do Brasil S/A** pleiteando o saneamento do erro material contido na decisão supramencionada de maneira a ser reconhecida a falência da **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA**, conforme o acórdão de segundo grau.

Petição da ré demandando o regular prosseguimento do feito com o reconhecimento da falência (fl. 225).

É o relato do essencial na forma do disposto no art. 489, inc. I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Primeiramente, insta dizer que o Art. 96, da Lei de Falências, especifica que a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

**Art. 94 omissis:**

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Pois bem! Singelo compulsar dos termos da contestação oferecida pela **VULCAPLAST** revela que – à exceção da alegância de ausência de protesto – nenhuma dessas possibilidades foi eleita como entrave ao pedido falimentar contido na inicial, o que foi regularmente comprovado pela requerente em sede de réplica nas fls. 128/136.

Via de consequência, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, revela-se imperativo.

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 03- Fórum Ministro Henocho Reis, São Francisco -  
CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: 3acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Acerca do assunto, **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** lecionam que:

*o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334). (Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 607).*

O aludido art. 355, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determina expressamente que 'o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;' [...].

**CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CANDIDO RANGEL DINAMARCO**, prelecionam que a jurisdição:

*é uma das funções do Estado, mediante a qual se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide que lhe é apresentada em concreto para ser solucionada; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressado autoritativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizado no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada). (CINTRA, Carlos Antonio de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: RT. p. 83).*

**CELSON RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS**, de forma brilhante ensinam que:

*A função jurisdicional só se independentizou das demais no século XVIII com a prevalência da Teoria de Montesquieu consistente já agora na clássica separação do poder." [...] "Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional. Coincidindo com o próprio evoluir da organização estatal, foi ele absorvendo o papel de dirimir as controvérsias que surgiam quando da aplicação das leis". [...] "À função jurisdicional cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez em que o seu cumprimento não se dê sem resistência. Ao próprio particular (ou até mesmo às pessoas jurídicas de direito público), o Estado subtraiu a faculdade de exercício de seus*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*direitos pelas próprias mãos. O lesado tem de comparecer diante do Poder Judiciário, o qual, tomando conhecimento da controvérsia, se substituirá à própria vontade das partes que foram impotentes para se comporem. O Estado, através de um de seus Poderes dita, assim de forma substitutiva à vontade das próprias partes, qual o direito que estas têm de cumprir.* (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1, 11-13).

De tal ensinamento, depreende-se que a função precípua de aplicação do direito e da justiça, escapa das mãos dos particulares para repousar nas mãos do Estado, via Judiciário.

Magnânimo raciocínio é expresso por **JOSÉ ROBERTO SANTOS BEDAQUE**, para quem "tanto quanto as partes, tem o juiz interesse em que a atividade por ele desenvolvida atinja determinados objetivos, consistentes nos escopos da jurisdição" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999).

Restando despiendo o alongamento da instrução, passo à fundamentação (art. 489, inc. II, do CPC).

Consoante já referido, a VULCAPLAST deixou de efetuar o pagamento do valor indicado na inicial, representado pelos títulos de crédito anexos aos autos, o que indica, de forma irrefutável, seu desinteresse na quitação da dívida vencida.

Gize-se, por oportuno, que até mesmo lhe foi oportunizada a mediação do conflito em audiência especialmente designada, tendo sido sistematicamente refutadas todas as tentativas de acordo, o que contribui de forma decisiva para a presunção de sua insolvência. Aliás, a deliberada inobservância das possibilidades conferidas pela legislação vão de encontro à alegação de que o acolhimento do pedido ocasionará efeitos catastróficos na empresa, estando a decisão positiva mais congruente com o princípio da efetividade do processo e da harmonia social.

Acerca do instituto, **LUIZ TZIRULNIK** leciona que:

Poderá ser decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência" (TZIRULNIK, Luiz. *Direito falimentar*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 155).

Mais adiante, o sobredito doutrinador especifica que:

*quaisquer que sejam as razões do não pagamento, todas elas levam à impontualidade e à inadimplência que, assim, poderá*

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 03- Fórum Ministro Henocho Reis, São Francisco -  
CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: 3acivel@tj.am.gov.br



## ESTADO DO AMAZONAS

## PODER JUDICIÁRIO

## Comarca de Manaus

## Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*ser causa de decretação de falência. Ainda, se o devedor tiver relevante razão de direito para não pagar a sua obrigação, ele a teria provado antes de permitir que o título de que é devedor fosse a protesto, Mais: se não o fez nesse momento, essa relevante razão de direito poderá ainda ser analisada na contestação ao pedido de falência. Deste modo, ainda que o devedor possua relevante razão de direito, essa razão apenas seria analisada no início do processo falimentar, visto que, de qualquer modo, resulta em impontualidade, levando à presunção da falência do devedor", logo adiante salientando que "para pedir a falência, o credor há de provar de forma clara e objetiva a impontualidade do devedor, o que é feito por meio do protesto de um título, meio que prova que o credor exigiu o pagamento, mas que o devedor se recusou a fazê-lo, legitimando-se, assim, a ação de execução", daí decorrendo "o legislador caracterizar com precisão a impontualidade de pagamento de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados" (TZIRULNIK, Luiz. op. cit. p. 156).*

A análise dos documentos encartados aos autos, indica que os títulos de crédito decorrentes das operações contratuais entabuladas entre a requerente e requerida, foram levados a protesto, viabilizando o aparelhamento de execução.

Cuidam-se, pois de títulos líquidos, certos e exigíveis, não tendo sido referida a existência de qualquer ação de sustação de protesto, nulidade dos títulos, revisão contratual, notificação, contra-notificação, etc.

Nada, absolutamente nada, foi alçado pela **VULCAPLAST**, como circunstância de derrogação do crédito conclamado pela **ECOCRED**.

Diante disso, as graves conseqüências sociais e comerciais que uma declaração de falência enseja, acaba relegada a um plano meramente secundário, visto que o não-recebimento das dívidas contraídas poderia produzir desastroso efeito nas finanças da própria credora, num efeito reverso indesejado.

Aliás, justamente considerando o porte da **VULCAPLAST**, que, segundo a própria ré, possui um patrimônio de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), tenho para mim que a declaração de falência certamente alcançará repercussão nacional, com implicações indesejáveis em vários segmentos da sociedade e com prejuízo direto no âmbito social, de modo que a necessidade de utilizar o poder geral de cautela para nortear os procedimentos futuros – no sentido de minimizar os prejuízos impostos aos empregados, adquirentes e credores em geral – revela-se da maior importância.

E deste perigo de dano iminente e irreparável ao direito dos credores emana a necessidade de proteção cautelar, na forma do art. 139, IV, do CÓDIGO DE



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

PROCESSO CIVIL, segundo o qual incumbirá ao juiz *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

Sobre a matéria, **JOSE DA SILVA PACHECO** leciona que *no curso do processo, o juiz ex officio ou a pedido do credor, pode ordenar o seqüestro dos livros, papéis, e bens do devedor.* (**PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.988. p. 216).**

Observando a possibilidade de que os bens da devedora não venham a ser suficientes para o pagamento dos débitos trabalhistas, fiscais, com garantia real, hipotecária e aqueles quirografários, compreendo salutar impedir que os responsáveis pela quebra – sócios-gerentes/administradores – venham a alienar seus bens pessoais, a fim de que não sejam alcançados pelos efeitos da falência.

Via de consequência, **apresenta-se imperiosa a restrição à disponibilidade dos bens de todos os diretores colhidos pelo termo legal da falência, bem como daqueles que com eles transacionaram no período, isto com o fito de assegurar o resultado útil do processo de falência e efetividade do concurso de credores, pois eventual dissipação do patrimônio dos administradores implicaria na perda irremediável dos meios necessários à satisfação dos interesses dos credores em geral.**

**POSTO ISTO, julgo procedentes os Embargos de Declaração** opostos pelo Banco do Brasil S/A, tornando sem efeito a decisão de fls. 202/204.

Dessa forma, considerando o mais que dos autos consta – especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie – com arrimo em o disposto no art. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/05, arts. 355, I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, acolho o pedido formulado por **ECOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, decretando a **FALÊNCIA** da **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.382.451/0001-01, sediada Av. Cosme Ferreira, nº 3.973, CEP 69083-000, na comarca de Manaus-AM.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administrador judicial, o **Dr. Fernando Luis Simões da Silva**, advogado OAB-AM Nº 6.063, com escritório localizado na Rua Belo Horizonte, nº 93, sala 09, térreo, Condomínio Empresarial Adrianópolis, CEP 69057-060, nesta cidade, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do “caput” do art. 22 da Lei de

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 03- Fórum Ministro Henocho Reis, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: 3acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Falências, sem prejuízo do disposto na alínea “a”, do inc. II, do “caput” art. 35 da referida Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Com arrimo em o disposto no art. 139, IV do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o seqüestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade de **todos os diretores colhidos pelo termo legal da falência, bem como daqueles que com eles transacionaram no período, isto com o fito de assegurar o resultado útil do processo de falência e efetividade do concurso de credores, pois eventual dissipação do patrimônio dos administradores implicaria na perda irremediável dos meios necessários à satisfação dos interesses dos credores em geral.**

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, os sócios sobreditos deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autores ou réus.

Deverão ainda os sócios da falida depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, serão intimados de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 03- Fórum Ministro Henocho Reis, São Francisco -  
CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: 3acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhes-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Com fundamento no art. 99, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício endereçado ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) ao DAC-Departamento de Aeronáutica Civil; c) às operadoras telefônicas de todos os Estados e do Distrito Federal, para que não emitam ou outorguem anuência à alienação de quaisquer direitos de ação; d) aos DETRANs Estaduais e do Distrito Federal; e) às Bolsas de Valores; f) ao BC-Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas físicas mencionadas nesta decisão; g) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença saiam do país sem autorização deste juízo; h) à Receita Federal para que remeta a este juízo cópias das declarações de rendimentos nos últimos 05 (cinco) anos, de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta decisão e i) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA** tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Designo o dia 24/11/2016, às 10:30h, para tomar por termo as declarações do sócios da **VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Cientifique-se o Ministério Público.

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 03- Fórum Ministro Henocho Reis, São Francisco -  
CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: 3acivel@tj.am.gov.br

Folhas: \_\_\_\_\_



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Publique-se na íntegra.

Registre-se.

Intimem-se.

Manaus, 18 de novembro de 2016.

Manuel Amaro de Lima  
Juiz de Direito